ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

LEI Nº 285

Altera a Lei nº. 199/96, de 01/03/1996 que institui o Fundo Municipal de Saúde e da outras Providências.

O Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Magalhães de Almeida aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SEU OBJETIVO

Art. 1° - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS, dotado de autonomia contábil e financeira, tendo por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

Art. 2° - O fundo Municipal de Saúde – FMS, ficará subordinado diretamente ao Secretário de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3° - São atribuições de Secretário Municipal de Saúde.

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde;
II - submeter ao Conselho Municipal de saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;
V - assinar cheques ou ordens de pagamento com o coordenador do Fundo;
VI - ordenar empenhos e pagamentos da despesa do Fundo;
VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4° - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
II – manter os controles necessários à excussão orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III - manter em coordenação com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;
b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;
c) Anualmente o inventário dos bens e móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.
V - firmar, com o responsável pelos os controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômica – financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos emprestemos feitos para a saúde;
X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no Inciso anterior.
XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

CAPITULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5° - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e o do orçamento estadual, com decorrência do que dispõe o artigo 30°, VII, da Constituição Federal;
II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
IV - contrapartida do município consoante disposição do artigo 7° da Emenda Constitucional n° 29, de 14/04/2000.

Parágrafo único – as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

SEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6° - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 7° - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos oriundas das especialidades do artigo 5° da presente Lei;
II - direitos que porventura vier a constituir;
III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde do Município;
IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema Único do Município.

Parágrafo único – anualmente se processará o Inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8° - Constituem Passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município.

CAPITULO IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 9° - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde – FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, integrará o orçamento do Município e observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde - FMS, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1° - A contabilidade emitirá relatório mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2° - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.

§ 3° - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DAS RECEITAS

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes especificadas nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 15 – As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniada;

II – pagamento de gratificações do pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações finalísticas previstas no art. 1°. da presente Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1°. do art. 11 da Constituição Federal;

IV – aquisição de materiais permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços da saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão das ações de saúde;

VII – desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de saúde;
VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1°. da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – Fica criado no Quadro de Cargos em Comissão da Secretaria Municipal de Saúde, a que se refere a Lei n°. 230, de 15.12.1997, o Cargo em Comissão de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde - FMS, simbologia isolada.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO BENEDITO LIMA E SILVA, MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA, 28 DEZEMBRO DE 2001.

JOÃO CANDIDO CARVALHO NETO
Prefeito Municipal